



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXIX n. 9.454

CAMPO GRANDE-MS, QUINTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2017

39 PÁGINAS

GOVERNADOR REINALDO AZAMBUJA SILVA	Secretário de Estado de Administração e Desburocratização CARLOS ALBERTO DE ASSIS	Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
Vice-Governadora ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	Procurador-Geral do Estado ADALBERTO NEVES MIRANDA	Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica EDUARDO CORREA RIEDEL	Secretária de Estado de Educação MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA	Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar JAIME ELIAS VERRUCK
Controlador-Geral do Estado CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA	Secretário de Estado de Saúde NELSON BARBOSA TAVARES	Secretário de Estado de Infraestrutura EDNEI MARCELO MIGLIOLI
Secretário de Estado de Fazenda MARCIO CAMPOS MONTEIRO	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública JOSÉ CARLOS BARBOSA	

LEI

LEI Nº 5.025, DE 19 DE JULHO DE 2017.

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.333, de 21 de dezembro de 2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 5º, 6º, 9º e 12 da Lei nº 3.333, de 21 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 1º Para fins de prevenção, controle e erradicação da doença vegetal denominada Ferrugem Asiática da Soja (*Phakopsora pachyrhizi*), para o cultivo da soja em todo território do Estado do Mato Grosso do Sul, ficam estabelecidas as seguintes medidas de controle cultural e fitossanitário:*

I - vazio sanitário vegetal, período de cada ano-calendário, em que é proibido o cultivo da soja e é obrigatória a ausência de plantas vivas de soja, em qualquer fase de desenvolvimento;

II - não serão permitidos a semeadura e o cultivo de soja em sucessão à cultura de soja na mesma área e no mesmo ano agrícola;

III - somente será permitida a semeadura de soja dentro do período estabelecido em resolução específica.

Parágrafo único. Os períodos de semeadura e o do vazio sanitário para a cultura da soja serão determinados em resolução específica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO).” (NR)

“Art. 5º

I - cadastrar ou registrar na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal (IAGRO), até o dia 10 de janeiro de cada ano-calendário, imediatamente posterior à semeadura, toda e qualquer área de plantio;

.....” (NR)

IV - revogado:

a) revogada;

b) revogada;

.....” (NR)

“Art. 6º Planta voluntária (guacha ou tiguera) é aquela que germina do grão de soja abandonado ou perdido no solo, em decorrência da colheita, do transporte de cargas de grãos de soja ou de sementes ou de qualquer outra causa que favoreça a semeadura espontânea e, por consequência, a germinação.” (NR)

“Art. 9º As excepcionalidades às regras estabelecidas por esta Lei, para o cultivo de soja no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, serão normatizadas em resolução específica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO).” (NR)

“Art. 12.

.....

II -

e) deixar de cumprir o calendário de semeadura para o cultivo de soja, multa de 200 UFERMS, sem prejuízo de que o faltoso cumpra imediata e continuamente o dever jurídico, sob pena de nova aplicação da multa aqui prevista, até o máximo de três multas consecutivas para cada área de cultura vegetal não destruída em cada safra agrícola, cuja multa deverá ser acrescida, gradualmente, por área cultivada, da seguinte forma:

1. de 1 a 10 ha: de mais 20 UFERMS;

2. de 11 a 20 ha: de mais 50 UFERMS;

3. de 21 a 50 ha: de mais 100 UFERMS;

4. de 51 a 100 ha: de mais 200 UFERMS;

5. de 101 a 500 ha: de mais 300 UFERMS;

6. acima de 500 ha: de mais 500 UFERMS;

III -

.....

c) semear e ou cultivar soja em sucessão à cultura de soja, ou cultivar segunda safra ou safrinha no mesmo ano agrícola, multa de 1.000 (mil) UFEMS, sem prejuízo de que o faltoso cumpra imediata e continuamente o dever jurídico, sob pena de nova aplicação da multa aqui prevista, até o máximo de três multas consecutivas para cada área de cultura vegetal não destruída em cada safra, cuja multa deverá ser acrescida, gradualmente, por área não destruída, da seguinte forma:

1. de 1 a 10 ha: de mais 20 UFERMS;

2. de 11 a 20 ha: de mais 50 UFERMS;

3. de 21 a 50 ha: de mais 100 UFERMS;

4. de 51 a 100 ha: de mais 200 UFERMS;

5. de 101 a 500 ha: de mais 300 UFERMS;

6. acima de 500 ha: de mais 500 UFERMS.” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 2º

.....

II - da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO);

.....” (NR)

“Art. 18.

.....

§ 5º Incumbe à SEMAGRO prestar os suportes humano, físico e material para a instalação e o funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Administrativos.

§ 6º A Presidência do Conselho Estadual de Recursos Administrativos incumbe ao representante da SEMAGRO.” (NR)

"Art. 19. A IAGRO e a SEMAGRO podem, nos limites de suas respectivas competências:

....." (NR)

Art. 2º Revogam-se o inciso IV e suas alíneas "a" e "b" do art. 5º e o parágrafo único do art. 16, todos da Lei nº 3.333, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de julho de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 14.783, DE 19 DE JULHO DE 2017.

Regulamenta o Projeto Lote Urbanizado para População de Baixa Renda de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 4.888, de 20 de julho de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 4.888, de 20 de julho de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o *Projeto Lote Urbanizado para População de Baixa Renda de Mato Grosso do Sul*, instituído pela Lei nº 4.888, de 20 de julho de 2016.

Parágrafo único. O Projeto poderá atender a públicos específicos que se encontrem em assentamento precário ou em áreas de risco, desde que os selecionados cumpram o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.888, de 20 de julho de 2016, ficando dispensados dos critérios de pré-seleção, de priorização e de comprovação de que possuem condições de executar a obra às suas expensas.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB/MS) subsidiará a construção da base de uma residência de 42,56 m² de área construída, constituída de fundação, instalações hidráulicas e sanitárias enterradas, contrapiso e a 1ª fiada em alvenaria, denominada de "1ª Etapa da Obra."

Parágrafo único. A 1ª Etapa da Obra será construída pela AGEHAB/MS e será a base de uma residência para comportar dois quartos, sala/cozinha e banheiro.

Art. 3º A 2ª Etapa da Obra deverá ser construída a expensas do selecionado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de assinatura da autorização para execução da unidade habitacional.

§ 1º A 2ª Etapa da Obra constituir-se-á na unidade habitacional completa, com instruções e acabamentos especificados em cartilha a ser fornecida pela AGEHAB/MS.

§ 2º A 2ª Etapa da Obra constituir-se-á em fases a serem cumpridas nos prazos abaixo discriminados, a contar da data de assinatura da autorização para execução da unidade habitacional ao selecionado:

I - 1ª fase: alvenaria de elevação, verga e contraverga, cinta de respaldo e oitão;

II - 2ª fase: estrutura de cobertura metálica ou madeira e caixa d'água com suporte;

III - 3ª fase: telhamento;

IV - 4ª fase: instalações hidráulica e elétrica;

V - 5ª fase: esquadrias - janelas e portas (externas);

VI - 6ª fase: esquadrias - portas (internas);

VII - 7ª fase: chapisco interno e externo, reboco e azulejo nas áreas molhadas e pintura em esquadrias;

VIII - 8ª fase: equipamentos hidrossanitários e vidros;

IX - 9ª fase: revestimento nas paredes (reboco interno e externo);

X - 10ª fase: pintura de paredes internas e externas e colocação de forro no banheiro.

§ 3º A 9ª e a 10ª fases serão opcionais, condicionadas ao código de postura e ou de obras do Município.

§ 4º O prazo de execução da 1ª fase será de 6 (seis) meses, a contar da data de assinatura da autorização para execução da unidade habitacional ao selecionado.

§ 5º O prazo de execução da 2ª até a 8ª fase será de 18 (dezoito) meses, a contar da data de assinatura da autorização para execução da unidade habitacional ao selecionado.

§ 6º O prazo de execução da 9ª e da 10ª fase será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura da autorização para execução da unidade habitacional ao selecionado.

§ 7º Durante a execução da 2ª etapa da Obra, o parceiro poderá contribuir com o selecionado, a fim de que este possa concluir essa etapa da obra.

Art. 4º A AGEHAB/MS poderá fornecer aos selecionados interessados, a título de investimento social mediante retorno, material de construção da 2ª e da 3ª fase, que será regulamentado por portaria normativa do titular da AGEHAB/MS.

§ 1º No caso de públicos específicos que se encontrem em assentamento precário ou em áreas de risco, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.888, de 2016, a AGEHAB/MS poderá disponibilizar cesta parcial ou completa de material de construção, em forma de subsídio e ou de investimento social com retorno.

§ 2º Os valores recebidos, a título de restituição do referido investimento social, retornará ao Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS), nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 3.482, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 5º O parceiro quando se tratar de município, instituições ou de entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, assinará Termo de Adesão ao Projeto e será responsável por:

I - doar ao beneficiário selecionado o terreno regularizado perante o cartório, com o devido licenciamento ambiental, dotado de infraestrutura básica com água, energia, arruamento e iluminação pública, após comprovação de término da obra atestado por fiscais da AGEHAB/MS, emissão de habite-se e, quando for o caso, do cumprimento do pagamento integral do investimento social com retorno à AGEHAB/MS;

II - executar a limpeza e a patamarização dos lotes, conforme orientação da Gerência de Fiscalização e Obras e Social da AGEHAB/MS, antes do início da obra;

III - prestar assistência técnica ao selecionado, a qual consistirá em acompanhar a execução da 2ª Etapa da Obra, por intermédio de, no mínimo, um profissional responsável técnico pela execução da obra e de um mestre de obra, para orientar a autoconstrução;

IV - providenciar o alvará de construção da 2ª Etapa da Obra e o habite-se;

V - cadastrar e acompanhar a seleção dos pretendentes no sistema eletrônico da AGEHAB/MS;

VI - coletar os documentos do selecionado, verificar o enquadramento e o atendimento dos critérios de seleção, conforme as normas do Projeto.

§ 1º O parceiro no ato da doação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá atribuir encargo ao selecionado.

§ 2º O parceiro também poderá aderir ao referido Projeto quando já existir compromisso de doação do terreno de sua propriedade com o cidadão, desde que os lotes estejam em áreas contíguas, observado que nessa hipótese a seleção será restrita a esse determinado grupo, ressalvadas as demais responsabilidades previstas no respectivo artigo.

Art. 6º O cadastramento e a pré-seleção dos pretendentes serão realizados no sistema eletrônico da AGEHAB/MS, de forma pública e transparente.

Parágrafo único. Os critérios de pré-seleção e de priorização serão estabelecidos mediante portaria normativa do titular da AGEHAB/MS, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Estadual das Cidades, e, quando for o caso, com as disposições da legislação federal vigente.

Art. 7º Os pretendentes pré-selecionados, dentro do quantitativo de unidades a serem subsidiadas, deverão comprovar que possuem condições de executar a 2ª Etapa da Obra.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, o pretendente pré-selecionado deverá comprovar a compra dos tijolos e das sacas de cimento da 1ª fase, conforme quantitativo fornecido pela AGEHAB/MS, mediante a apresentação de nota fiscal de compra de materiais de construção em seu nome ou de seu familiar, no prazo de até 30 dias após o recebimento do "Termo de ciência de aprovação da pré-seleção", expedido pelo parceiro.

§ 2º Outras formas de comprovação de aquisição de material de construção pelo pretendente pré-selecionado, nos termos mencionado no § 1º deste artigo, poderão ser objeto de ateste pelo parceiro.

§ 3º O projeto habitacional completo e a lista de insumos para construção serão fornecidos pela AGEHAB/MS aos selecionados.

§ 4º O selecionado, após receber a autorização para execução da unidade habitacional, somente obterá a doação do terreno e da base após a AGEHAB/MS atestar a conclusão das obras da unidade habitacional e o adimplemento total de parcelas assumidas com a AGEHAB/MS, no caso de investimento social com retorno no fornecimento de material de construção.

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br – materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO

Lei	01
Decreto Normativo.....	02
Secretarias.....	03
Administração Indireta.....	08
Boletim de Licitações.....	16
Boletim de Pessoal.....	19
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	29
Municípios.....	31
Publicações a Pedido.....	35